



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008066/2005-11
Recurso n° 142.027
Resolução n° 3201-00046 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MIL MELHORAMENTOS IND. E INVESTIMENTOS
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/09), através do qual se exige do contribuinte a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, multa de lançamento de ofício e juros de mora, exercício 2001, em razão da glosa integral da área declarada a título de preservação permanente e a glosa parcial da área de utilização limitada, além da alteração do Valor da Terra Nua –VTN, com base nas informações constantes no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável e o VTN tributável, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Serra do Maquine”, localizado no município de Caeté – MG.

Capitulou-se a exigência do nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96.

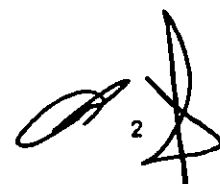
Fundamentou-se a cobrança da multa no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

O presente processo teve início com a revisão da DITR/2001 (fls.14/15) com a intimação do contribuinte para que este apresente, dentre outros documentos, matrícula atualizada do imóvel com averbação da área de reserva legal e de Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA, requerido dentro do prazo previsto, bem como Laudo Técnico elaborado por perito, acompanhado de ART, a fim de comprovar o VTN declarado.

Em atendimento a notificação o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 20/21, acompanhada dos seguintes documentos:

1. Matrícula do Imóvel - fls. 23/29;
2. Requerimento de registro da área de Preservação de Floresta - fls. 30;
3. Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta - fls. 31/32;
4. Planta da Propriedade de Mil Melhoramentos Industriais e Investimentos Ltda – fls. 34;
5. cópia do Formulário de Caracterização do Empreendimento fornecido pelo FEAM – fls. 35;
6. cópia da Licença Ambiental – fls. 36;
7. Laudo de Avaliação – fls. 37/100, elaborado pelo engenheiro João Roberto Nascimento;
8. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – fls. 96.

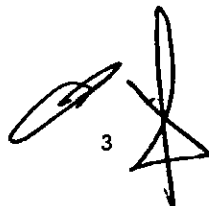
Em análise dos documentos supra, foi lavrado o Termo de Verificação de Infração - ITR 2001 (fls. 08/09), no qual foram realizadas as seguintes constatações:



1. quanto a área de utilização limitada: com base na documentação apresentada restou comprovada as áreas de 360,0 ha e de 102,7 ha, totalizando a área total de 462,7 ha de utilização limitada, em contraposição a área declarada de 2.110,0 ha. Sendo assim, a área considerada pela fiscalização foi de 462,7 ha;
2. quanto a área de preservação permanente: não houve nenhuma menção a referida área nos documentos acostados, razão pela qual foi realizada a glosa integral desta;
3. quanto ao Valor da Terra Nua: foi alterado para o valor informado pelo contribuinte no Laudo Técnico apresentado, qual seja R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

Cientificado do aludido lançamento (AR – fls. 106), a contribuinte protocolizou tempestiva impugnação às fls 110/116, na qual em síntese aduziu que:

- 1) a simples omissão atinente à apresentação do ADA não autoriza o lançamento direto do tributo;
- 2) a entrega do ADA é obrigação acessória, razão pela qual sua inobservância ensejaria a aplicação somente de multa regulamentar e não o pagamento do tributo acrescido de juros de mora e multa;
- 3) assim, uma vez descabida a cobrança do tributo e de seus consectários, com base no descumprimento de obrigação acessória, o lançamento não pode prosperar em relação ao imposto, juros de mora e multa;
- 4) embora seja possível a disciplina de obrigação acessória por meio de instrução normativa, consoante o disposto no art. 100 c/c com o art. 115 do CTN, não é viável a regulamentação de aspectos materiais da estrutura da obrigação principal por outra via, que não seja a lei em sentido formal e material, configurando evidente ilegalidade, pois, somente a lei pode dispor sobre elementos relativos


3

- à obrigação principal, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal;
- 5) a simples omissão do contribuinte em apresentar documentos não autoriza o lançamento direto do tributo;
- 6) o art. 44, da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, com alterações trazidas pela Lei 7.803/89 estabelece que o proprietário que não possui as áreas exigidas tem o prazo de até 30 anos para formá-las;
- 7) o imóvel, objeto da autuação, possui 1.672,12 hectares que são totalmente imprestáveis a prática de agricultura, pecuária, granjeiras, sendo terras improdutivas de exploração mineraria e de forte declive com o solo acidentado, escarpado e com alto índice de pedregosidade (fls. 3 laudo anexo), de cobertura rochosa, que não podem ser tributadas.

Diante do exposto, requer que seja determinada a nulidade do lançamento fiscal e do auto de infração lavrado, a fim de que se venha prevalecer o lançamento correto do ITR, devido a 99,3% da área da propriedade ser totalmente imprestável para qualquer atividade produtiva.

Instrui a presente impugnação cópia da cédula de Identidade e CPF dos sócios Paulo Roberto Coimbra Bandeira de Mello (fls. 135) e Mirna Badin Bandeira de Mello (fls. 136); Alteração do Contrato Social (fls.118/123; 124/129; 130/134); Laudo Técnico de Vistoria (fls. 138/191); Levantamento Planimétrico Cadastral (fl. 192) e Plana das Propriedades de Mil – Melhoramentos Industriais e Investimentos Ltda (fls. 193).

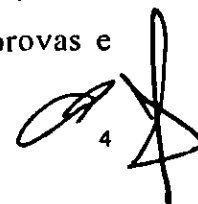
Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, a qual manteve o lançamento (fls. 195/206), nos termos (fls. 195):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL – ITR

Exercício: 2001

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e



elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para alteração da Área Total do Imóvel faz-se necessário prova documental hábil, ou seja, alteração do título definitivo registrado no competente registro de imóveis.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/ órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/INTERESSE ECOLÓGICO.

Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas imprestáveis do imóvel como sendo de interesse ecológico.

Lançamento Procedente”

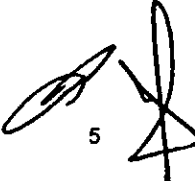
O contribuinte notificado da decisão supra (AR – fls.211) apresentou tempestivo recurso voluntário (fls.207/217), no qual reitera todos os termos de sua impugnação e acrescenta que a decisão “*a quo*” ignorou totalmente o Laudo Técnico Apresentado, no qual resta cristalino que o imóvel constitui-se de formação ferrífera em seu sub-solo, cuja exploração é assegurada por Portaria de Lavra da Sociedade de Mineração Apolo S/A, empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da recorrente.

O referido Laudo demonstra, ainda, que o terreno apresenta em 80% de sua área formada por encosta com declividade com ângulo igual ou superior a 45 ° (fls. 5 laudo), sendo 99,3% da terra imprestável para utilização de área imprestável para o comércio e, portanto, sem valor para efeitos de aplicação de ITR.

Após a exposição de seus argumentos requer que seja determinada a nulidade do lançamento fiscal e do Auto de Infração, para que venha prevalecer o lançamento do ITR justo.

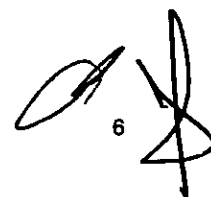
Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, em um único volume, constando numeração até às fls. 223, penúltima.

5



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



6

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a presente controvérsia quanto a glosa da área parcial da área de reserva legal, bem como da glosa integral da área de preservação permanente, em razão da não comprovação das referidas áreas por meio da averbação da área na matrícula do imóvel e da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Temos então, que o recorrente declarou 2.820,0 ha como a área total da propriedade, 710 ha como área de preservação permanente e 2.110,0 ha como área de reserva legal, consoante a Declaração do ITR DIAC/DIAT, exercício 2001, às fls. 11/12.

Em atendimento a intimação fiscal para comprovar as áreas declaradas na DITR/2002, o recorrente anexou o Laudo Técnico elaborado em 18/05/2005 (fls.37/100), elaborado pelo Engenheiro Civil, o sr. João Roberto Nascimento, CREA/MG 21.386/D, no qual consta que a propriedade em comento possui a seguinte composição: 1.912,097 ha, como área de baixo potencial agrícola; 462,7 ha de área de reserva florestal e 445,203, como área de lavra.

Este Laudo será denominado como "Laudo 1".

Posteriormente, juntamente com sua impugnação, o recorrente anexou outro Laudo, elaborado em 08/07/2005 (fls. 138/193), da lavra do mesmo engenheiro, no qual consta que a área real da propriedade é de 2.224,23 ha, a área Preservação Permanente é de 537,14 e não de 462,7, como consta no Laudo anterior e, que a área de utilização de lavra é de 628,53 ha.

Este Laudo será denominado como "Laudo 2".

Para melhor vislumbrar todas essas áreas, segue abaixo um quadro demonstrativo:

DITR/2002	LAUDO TÉCNICO 1	LAUDO TÉCNICO 2
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL - 2.820,0 ha	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL - 2.820,0 ha	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL - 2.224,23 ha
APP - 710 ha	ÁREA DE LAVRA - 445,203 ha	APP - 537,14 ha
ARL - 2.110,0 ha	ÁREA DE RESERVA FLORESTAL - 462,7 ha	ÁREA DE UTILIZAÇÃO DE LAVRA - 628,53 ha

	ÁREA DE BAIXO POTENCIAL AGRÍCOLA - 1.912,097 ha (área imprestável?)	
--	--	--

Ex posists, passo analisar cada Laudo separadamente.

Primeiramente o denominado “Laudo 1”, no qual se constata que a área declarada a título de reserva florestal equivale a soma das áreas averbadas na Certidão de fls. 23/29, sendo estas 360,0 ha, AV – 7-3011 de 11.04.89 e 102,70 ha AV-8-3011, de 12.01.1995, totalizando 462,7 ha (fls. 29 verso e 30, respectivamente).

No que tange a área com baixo potencial agrícola e a área de lavra, não foi especificado qual é a composição destas áreas, a fim de compreender a razão desta classificação, assim como se estas são sinônimos de área de reserva legal, áreas imprestáveis, área aproveitável, entre outras.

Não foi citado neste Laudo as áreas de preservação permanente, bem como sua composição.

Quanto ao Laudo nº 02, observa-se que houve alteração da área total do imóvel, contudo não foi colacionado aos autos a retificação do título no competente Cartório de Imóveis.



Consta ainda a alteração da área de preservação permanente, que, segundo o recorrente foi declarada como de 462,7 ha, porém, a área real é de 537,14 ha, bem como a “área de utilização de lavra”, que segundo este Laudo é de 628,53 ha, enquanto no Laudo 1 consta uma “área de lavra” de 445,203 ha

Infere-se, ainda, neste Laudo, que área tida como “Reserva Legal” no Laudo 1 equivale, para o profissional que elaborou o laudo, a área de preservação permanente e que a área da utilização de lavra, equivale a área de utilização limitada, todavia não é especificada a composição de ambas as áreas.

Ainda nesta mesma esteira, o recorrente aduz em seu recurso voluntário que sua propriedade é composta 1.672,12 ha de “áreas imprestáveis”, entretanto, não há nenhuma menção nos laudos técnicos apresentados.

Conclui-se, por todo o exposto, que os Laudos Técnicos apresentados não demonstram de forma cabal quais são as reais áreas de preservação permanente, de reserva legal, tampouco se há áreas imprestáveis, bem como se foi averbada a retificação da área total da propriedade no competente Cartório de Registro de Imóveis e, ainda, o que se pode entender por “área de lavra” e “área de baixo potencial agrícola”.

Como é cediço, o processo administrativo tributário federal tem como um dos princípios norteadores o Princípio da Verdade Material, razão pela qual entendo por converter o presente julgamento em diligência, com o escopo de que os autos sejam remetido à repartição de origem, a qual deverá intimar o recorrente para que este apresente Laudo Técnico elaborado

 8 

por profissional regularmente habitado, instruído com ART, referente ao exercício de 2001, no qual deverá constar:

1. a real área de Preservação Permanente, bem como sua composição, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 4.771, 15 de setembro de 1965;
2. a real área de Reserva Legal;
3. esclarecer por qual razão considerou as áreas averbadas à título de Reserva Florestal como áreas de Preservação Permanente;
4. especificar se há área imprestável e comprová-la nos termos do art.10, § 1º, II, “c”, da Lei 9.393/96;
5. as áreas que compõe a propriedade deverão ser classificadas nos termos constantes da DIAT, ou seja, como área de Preservação Permanente, Utilização Limitada, Exploração Extrativa, entre outros;
6. comprovar a alteração da área total do imóvel, através da Certidão emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis.

Após o cumprimento da referida diligência os autos deverão ser encaminhados a este Egrégio Conselho para o julgamento do mérito.

É como voto.

Sala de sessões, em 21 de maio de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator